

PUBLICADO DOC 07/05/2008, PÁG. 115

PARECER Nº 469/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 821/07**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa alterar a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002 que dispõe sobre a autorização de funcionamento do comércio aos domingos.

As alterações propostas têm como finalidade possibilitar que o comércio em geral, e não só o varejista, possa abrir aos domingos e também nos feriados.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”. E especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo autor que “a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Inicialmente cumpre observar que a Lei Federal nº 10.101/00, alterada pela Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, por seu turno, assim dispôs em seus artigos 6º e 6 A:

“Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva”.

“Art. 6 A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades de comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição”

A Constituição Federal, no art. 7º, inciso XIII, assegura como direito dos trabalhadores o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. A Consolidação das Leis do Trabalho, nos arts. 67 e seguintes, também cuida da matéria, permitindo o trabalho aos domingos por motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço e

subordinado à prévia autorização da autoridade competente em matéria de trabalho, ressaltando que determinadas atividades, que por sua natureza e conveniência pública devam ser exercidas aos domingos podem obter permissão de funcionamento a título permanente, cabendo ao Ministério do Trabalho especificá-las. Ainda, de acordo com o art. 69, dispõe a CLT competir aos municípios regulamentar as atividades exercidas em seu território sempre com obediência aos preceitos fixados na própria CLT.

A proposta, ao alterar a legislação municipal em vigor, encontra fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 10.101/00, alterada pela Lei nº 11.603/07.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos

PELA LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/04/08.

Ademir da Guia

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

João Antonio

Russomanno